

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 699, de 2015)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o parágrafo único para § 2º:

“**Art. 165.** .....

§ 1º Aplicam-se as mesmas penalidades e medidas administrativas previstas no caput ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277.

.....” (NR)”

“**Art.** Fica revogado o § 3º do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, estabelece penalidades e medidas administrativas para o condutor que se recusa a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento para verificar a influência de álcool ou substância psicoativa.

Topologicamente, contudo, esse não é o local ideal para o dispositivo no CTB.

Por isso, a presente emenda transfere a norma para o art. 165 do CTB, que estabelece as penalidades e medidas administrativas para o condutor que dirige sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.



Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ



SF/15493.22737-00